



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 133.383

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral especial do servidor Isidoro Cabanelas Neto, matrícula 128155-1 – Professor Nível Superior – 30 horas, Classe II da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral especial por tempo de contribuição do servidor **Isidoro Cabanelas Neto**, matrícula 128155-1, concedida por meio da Portaria n.º 1.501<sup>1</sup> de 10/11/2017, baseada no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005.

No caso em tela, verificou-se que o servidor foi contratado em 08/05/1986<sup>2</sup> sem concurso público (CTPS à fl. 16) para exercer o cargo de Professor Classe Especial, e a partir de maio/1999 obteve enquadramento no cargo de Professor P1 (fl. 23), de acordo com a LCE n.º 67/1999. Em 2006 obteve progressão funcional para o cargo de Professor Nível Superior P2, nos termos da Portaria n.º 598 de 15/03/2006 (fl. 24).

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocado na Referência “F” (fls. 41/42), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29, §8º da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com a redação dada pela LCE n.º 274/2014<sup>3</sup>, o servidor deveria ter sido aposentado na Referência “J”, visto que teria sido alcançado apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 32 anos e 254 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos ditames

<sup>1</sup> Publicado no DOE n.º 12.179 de 13/11/2017.

<sup>2</sup> (ADIn 3.609, pois, nos termos do artigo 19, do ADCT da Constituição Federal, corroborado pelo Parecer PGE/AC n.º 2015.006.000132-6, goza de estabilidade excepcional, mantendo o direito à aposentação mesmo pós-data limite (19.02.2015) dos efeitos modulatórios da ADIN 3.609)

<sup>3</sup> §8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada três anos, respeitando-se a contagem em dias, a partir de 1º de maio de 2014, observando-se os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.

\* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins

Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE (fls. 57/59) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Professor Nível Superior – 30 horas, Classe II, Referência J** (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação do servidor para as providências que entender cabíveis.

*Sergio Cunha Mendonça*

*Procurador*